



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

Emenda Aditiva nº ____/2012

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.”

O art. 1º do PL 4363/2012 passa a tramitar acrescido do seguinte dispositivo:

- Acrescente-se ao Art. 4º *caput*, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, com as seguintes redações

Art. 4.º

“§ 3.º Os ocupantes do cargo da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas a atividades de planejamento, organização, coordenação, gerenciamento, supervisão técnica, assessoramento de autoridades judiciárias, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e nas demais leis especiais, serão enquadrados como Consultor Judiciário da União;”

“§ 4.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área de Apoio Especializado, cujas atribuições exigem dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, gerenciamento, assessoramento e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, a critério da Administração serão enquadrados como Gestor Judiciário Especializado;”

“§ 5.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área Administrativa, cujas atribuições compreendem os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e a gerenciamento, assessoramento e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pelas normas regimentais e legislação pertinente, serão enquadrados como Gestor Judiciário Administrativo;”

“§ 6.º São atividades exclusivas aos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, o assessoramento direto as autoridade judiciárias do respectivo Tribunal onde exerce suas atividades e atribuições, em quaisquer graus de jurisdição.”

“§ 7.º Também são atividades que devem ser exercidas exclusivamente pelos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, além daquelas previstas no § 6.º do presente artigo, a chefia e respectiva substituição das serventias judiciais, em quaisquer graus de jurisdição.”

§ 8.º As funções e cargos comissionados vinculados às respectivas áreas técnicas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 4.º deste artigo, observada a respectiva área de especialidade.”

§ 9.º As funções e cargos comissionados vinculados às respectivas áreas administrativas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 5.º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz com base na prerrogativa parlamentar de exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, – que é inerente à atividade legislativa - (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) mesmo quando sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado; sendo que, neste caso, não se aplica a vedação regimental (Art. 124, II do RI).

A emenda trata de modificação terminológica dos cargos a que se refere, não se tratando, pois, de criação de novos cargos, nem de provimento derivado.

A modificação terminológica dos cargos, criada pelos novos parágrafos terceiro, quarto e quinto visa conferir uma distinção mais significativa em relação aos cargos de nível superior observando-se e delimitando, de forma mais clara e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário da União.

Tal distinção terminológica criada em função das atribuições de cada cargo ajudará a corrigir, pela simples verificação da terminologia dos cargos, o problema recorrente nos tribunais da atuação de servidores em desvio de função, prática odiosa que se pretende abolir.

Soma-se a isso que a esses servidores é vedado o exercício da advocacia em qualquer instância ou especialidade da Jurisdição (comum, trabalhista, militar ou eleitoral), impossibilitando,

inclusive, a possibilidade de integração nos Tribunais, por indicação em vaga destinada ao quinto constitucional.

Por consequência, atua com dedicação exclusiva ao Poder Judiciário da União, exercendo precipuamente sua atividade fim, visando o efetivo cumprimento da prestação jurisdicional.

A modificação terminológica dos cargos, criada pelos novos parágrafos quarto e quinto visa conferir uma distinção mais significativa entre os cargos de nível superior, observando e delimitando, de forma mais específica e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário da União, uma vez que integram seus quadros de servidores, várias especialidades, tais como médicos, odontólogos, enfermeiros, psicólogos, engenheiros, administradores, geógrafos, contabilistas, bibliotecários, analistas de sistemas, dentre outras.

Tal distinção terminológica criada em função das atribuições de cada cargo também permitirá um conjunto de ações mais eficaz dos Tribunais, visando a eliminação dos desvios de função no âmbito do Poder Judiciário - problema recorrente que se pretende abolir -, pela simples verificação da terminologia dos cargos.

As atribuições conferidas pela atual legislação no âmbito do Poder Judiciário da União trazem uma nítida distinção em relação aos cargos de nível superior e os cargos de nível médio, já que estes últimos têm por atribuição precípua a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo.

Fica difícil, no entanto, no âmbito do extenso rol de atividades e atribuições conferidas ao Técnico Judiciário, delimitar claramente qual é o campo de abrangência da expressão "suporte técnico e administrativo".

Procurou-se, com a criação desses novos parágrafos, não delimitar as atividades e atribuições afetas do Técnico Judiciário, que devem permanecer definidas de forma mais ampla e abrangente, mas sim especificar quais são as atribuições e atividades que devem ser desempenhadas exclusivamente pelo cargo de nível superior, ficando as demais atividades e atribuições afetas ao cargo de Técnico Judiciário (cargos de provimento de nível médio).

Assim, pela metodologia da exclusão, restará claro que determinadas atividades e atribuições, aquelas especificadas pelo parágrafo criado, são destinadas exclusivamente aos cargos de nível superior. As demais, não especificadas claramente na norma de regência poderão ser desempenhadas também pelos Técnicos Judiciários.

A delimitação das atribuições e responsabilidades de forma clara entre os cargos no âmbito do Poder Judiciário visa corrigir os desvios de função e encontra consonância com a atual política do órgão fiscalizador da cúpula do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, que vem demonstrando grande preocupação com o assunto.

A criação dos parágrafos sétimo e oitavo tem por escopo a vinculação dos cargos e funções comissionadas das áreas técnicas e administrativa aos respectivos cargos efetivos que possuam a atribuição específica para fazê-lo, observando o seu campo de atuação. Assim, um cargo ou função comissionada vinculada à área médica, por exemplo, somente poderá ser ocupado por um Gestor Judiciário Especializado da área médica.

Da mesma forma, um cargo ou função comissionada vinculado à área administrativa somente poderá ser ocupado por servidores efetivos do cargo de Gestor Judiciário Administrativo, respeitado o percentual de cargos comissionados de livre nomeação.

Tal vinculação objetiva a especialização das atividades específicas no âmbito dos tribunais, de forma que cada área técnica específica seja chefiada exclusivamente pelos respectivos servidores especializados daquela área

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

REINALDO AZAMBUJA

Deputado Federal

PSDB/MS